



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.679-A, DE 2012 (Do Sr. Washington Reis)

Acrescenta inciso ao art. 19, e altera a redação dos arts. 165 e 261, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar cadastro dos infratores que conduziram veículo sob a influência do álcool e agravar a pena prevista para essa infração; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 19, e altera a redação do arts. 165 e 261, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar cadastro dos infratores que conduziram veículo sob a influência do álcool e agravar a pena prevista para essa infração.

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

Art. 19.....

.....
XXX – organizar e manter o Cadastro Negativo de Condutores – CNC, de acesso público, para a identificação dos infratores autuados por conduzir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 3º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) anos. (NR)

.....”
Art. 4º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, exceto quando aplicada à infração prevista no art. 165.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As infrações e crimes de trânsito cometidos por condutores alcoolizados acumulam-se em todo o território nacional, causando lesões corporais ou mortes e chocando toda a sociedade brasileira. No ano passado, foram registrados 7.552 acidentes envolvendo motoristas embriagados, dos quais 307 resultaram em morte. Pior, não se vê um homicida de trânsito preso em regime de

reclusão. Para mudar esse quadro, medidas mais rigorosas precisam ser tomadas contra os infratores ou criminosos de trânsito.

Temos conhecimento de que muitos projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados agravando as penalidades para a infração constante do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. A nossa proposição, por sua vez, além de agravar, e muito, essa penalidade, tanto no valor da multa como no período de suspensão do direito de dirigir, é completada pela criação de um cadastro negativo dos condutores que foram autuados por dirigirem embriagados. Esse cadastro deverá ser de acesso público, o que servirá para inibir condutas irresponsáveis, contraventoras e delituosas.

Acreditamos que nossa iniciativa será um grande passo dado em prol da segurança no trânsito e contra a impunidade, pelo que esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011*)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011*)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera os arts. 19, 165 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro –

CBT – para dispor sobre a infração de conduzir sob o efeito de álcool e as penalidades correspondentes de multa e suspensão do direito de dirigir.

Assim, o PL acrescenta o inciso XXX ao art. 19 do CTB, aditando às incumbências do órgão máximo executivo de trânsito da União, a de organizar e manter o Cadastro Negativo de Condutores – CNC, de acesso público, para a identificação dos infratores autuados por conduzir sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do CONTRAN.

Em relação ao art. 165, que classifica como gravíssima, a infração por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, o PL propõe agravar o valor da multa correspondente, duplicando o fator multiplicador atual de cinco para dez vezes, como também o período de suspensão do direito de dirigir, de um para dois anos.

A seguir, a proposta modifica o *caput* do art. 261, para excetuar a infração do art. 165 dos prazos nele previstos para suspensão do direito de dirigir.

Por último, o PL alinha a data de entrada em vigência da lei com a de sua publicação.

O autor ampara sua justificação na necessidade de penalidades mais severas para a infração de dirigir sob o efeito de álcool, com o objetivo de evitar a incidência de acidentes decorrentes desse comportamento, dos quais resultam mortes e lesões corporais, sem que o responsável seja punido.

A proposta foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para onde seguirá e cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o PL nº 3.679, de 2012, o Deputado Washington Reis pretende introduzir mudanças na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – com o intuito de combater o comportamento irresponsável e por vezes criminoso de motoristas, que conduzem após ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência, potencializando os riscos de provocar acidentes de trânsito.

O autor do projeto sob exame quer prover a legislação vigente de medidas aplicáveis no âmbito administrativo, para a infração de dirigir nas condições referidas, classificada no CTB como de natureza gravíssima.

Em princípio, o PL atribui ao órgão máximo executivo de trânsito da União organizar e manter o Cadastro Negativo de Condutores, mediante o acréscimo do inciso XXX ao art. 19 do CTB. Esse Cadastro, de acesso ao público em geral deverá ser estruturado de acordo com regulamentação do CONTRAN, para identificar o conjunto de todos os condutores flagrados dirigindo sob efeito do álcool ou de substância psicoativa que cause dependência. Concordo que tal procedimento contribui para inibir o comportamento temerário de motoristas embriagados ou drogados, a partir do controle social assegurado pelo livre acesso de seus dados aos interessados.

A seguir, a matéria altera o art. 165 do CTB, aumentando de cinco para dez vezes o fator multiplicador do valor da multa devida pelo cometimento da infração gravíssima de dirigir embriagado ou drogado. Nos valores de hoje a multa sairia dos atuais R\$ 977,70 para R\$ 1.915,40. A par desse aumento, o Deputado Washington Reis propõe elevar de doze para vinte e quatro meses, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, razão pela qual se obriga a adequar a redação do *caput* do art. 261, para excetuar sua aplicação à infração prevista no art. 165.

A elevação pecuniária e o aumento do prazo de suspensão do direito de dirigir mostram-se coerentes entre si e traduzem a posição do Autor deste projeto de lei, à qual me alinho, de tornar a lei mais severa, com o intuito de reduzir ou mesmo inibir o comportamento irresponsável de dirigir após consumir bebida ou droga. Afinal, essa associação danosa é apontada pelas estatísticas como grande responsável pela ocorrência de acidentes de trânsito, dos quais decorrem prejuízos, nas formas de subtração de vidas ou da integridade física e emocional dos feridos, sobretudo daqueles que sobrevivem com sequelas permanentes; das despesas com assistência de saúde, previdenciária e securitária, entre outras.

Diante dos motivos explicitados, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.679, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.679/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Renzo Braz, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Giroto, Ricardo Izar e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO